

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral de Justiça

## LIV CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### ESPELHOS DE RESPOSTAS DAS QUESTÕES DO GRUPO TEMÁTICO I - PROVA ESCRITA ESPECIALIZADA.

QUESTÃO 1 – Valor: 4 (quatro) pontos.

DISSERTAÇÃO (No máximo 45 linhas)

**Tema: O controle de constitucionalidade das leis municipais.**

Aborde, necessariamente, os seguintes tópicos:

- Discorra sobre os sistemas políticos e jurisdicionais do controle de constitucionalidade.
- Discorra sobre o controle abstrato e o controle difuso das leis municipais.
- Discorra sobre a possibilidade (ou não) do controle de constitucionalidade de lei municipal por violação reflexa ou indireta da Constituição da República.
- Discorra sobre o papel do Ministério Público Estadual no controle de constitucionalidade das leis municipais.

#### II – COMENTÁRIOS À QUESTÃO

A questão aborda o tema controle de constitucionalidade **de leis municipais**.

Estreme de dúvida é a importância do Ministério Público no controle de constitucionalidade, uma vez que à Instituição incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático. Para tanto, é seu dever constitucional o combate a leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai dos arts. 127 e 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar Estadual nº 34/94.

Dessa forma, pretendia-se que o candidato, inicialmente, trouxesse o **conceito** de controle de constitucionalidade e discorresse sobre os **sistemas políticos e jurisdicionais** desse controle. Nesse último, esperava-se a abordagem clara e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

fundamentada dos **controles abstrato e difuso**. Ao desenvolver o tema, o candidato deveria, necessariamente, apontar, com clareza, os **parâmetros** tanto no controle abstrato quanto no controle difuso, os **efeitos** produzidos pela declaração de inconstitucionalidade em ambas as espécies de controle e, por fim, as **ações** constitucionalmente previstas no controle abstrato de leis municipais.

Repito: o candidato não deveria perder de vista que a questão versava sobre o controle de constitucionalidade de **leis municipais**.

Como se sabe, as Constituições escritas são o apanágio do Estado Moderno. Conforme Mendes (2012, p. 1091-1092):

[...] a Constituição, no sentido estrito do termo, é formada pelas regras que disciplinam a criação das normas essenciais do Estado, organizam os entes estatais e consagram o procedimento legislativo.<sup>1</sup>

O controle de constitucionalidade destina-se a extirpar do ordenamento jurídico normas contrárias à Constituição. Isto porque:

O reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos. (MENDES, 2012, p. 1097)

O controle de constitucionalidade, quanto à natureza do órgão encarregado a fazê-lo, pode ser político, jurisdicional ou misto.

O controle político é aquele realizado por órgão não jurisdicional e, em regra, é preventivo.

Mendes (2012, p. 1097) afirma:

Cogita-se de controle de constitucionalidade político, também chamado de modelo de controle francês, quando a atividade de controle de constitucionalidade é exercida por órgão político e não por órgão jurisdicional. Assim, o controle de constitucionalidade realizado nas Casas Legislativas, pelas Comissões de Constituição de Justiça ou pelas demais comissões, enquadra-se nessa categoria.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 7. ed., 2012.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

Importante salientar que no Brasil, o controle é **eminente judicial**, porém existem “diversas instâncias de controle político da constitucionalidade, tanto no âmbito do Poder Executivo [...] como no do **Poder Legislativo**.” (BARROSO, p. 65)<sup>2</sup> (grifei).

Especificamente sobre o tema objeto da questão, esperava-se que o candidato, além de demonstrar conhecimento sobre o conceito de controle político e sobre a forma como ele se dá no âmbito municipal, apontasse que o **controle de constitucionalidade político de leis municipais** é realizado pela **Câmara de Vereadores**, em especial pela **Comissão de Constituição e Justiça**, e pelo **veto oposto pelo Chefe do Poder Executivo**, ou seja, pelo Prefeito, a projeto de lei, com fundamento em inconstitucionalidade da proposição legislativa.<sup>3</sup>

Também foram valoradas aquelas respostas que, com fundamento na doutrina, apontaram outras hipóteses de controle pelo Poder Legislativo, por exemplo: a rejeição do veto do Chefe do Poder Executivo, a possibilidade de propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por órgãos do Legislativo e a possibilidade de revogação da lei inconstitucional.<sup>4</sup>

O candidato deveria necessariamente discorrer sobre o **controle jurisdicional**, que vem a ser aquele exercido por órgão integrante do Poder Judiciário ou por Corte Constitucional. O controle judicial pode ser:

- a) Concentrado (também chamado austríaco).
- b) Difuso (também chamado americano).

---

2 BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 5. ed., 2011.

3 MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *op. cit.*, p. 1097.

4 BARROSO (2011, p. 94-97) aponta as seguintes hipóteses de controle pelo Legislativo: o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, a rejeição do veto do Chefe do Poder Executivo, a sustação de ato normativo do Executivo, o juízo prévio acerca das medidas provisórias, a aprovação de emenda constitucional superadora de interpretação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de propositura de ADI por órgãos do Legislativo, a possibilidade de revogação da lei inconstitucional.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

c) Misto (ecclético ou híbrido).

O candidato deveria expor que, no Brasil, adota-se o controle de constitucionalidade **misto**, já que coexistem o controle difuso e o concentrado e, então, abordar o controle concentrado/abstrato e o concreto/difuso.

O controle **concentrado** defere a atribuição de julgamento das questões constitucionais a um órgão jurisdicional superior ou a uma Corte Constitucional. O controle de constitucionalidade concentrado de leis municipais ocorre perante o **Tribunal de Justiça (art. 125, § 2º, da Constituição da República) e tem como parâmetro a Constituição Estadual vigente.**

Diz-se, outrossim, que o controle é **abstrato ou em tese** porque não há um caso concreto subjacente à manifestação judicial. O processo é objetivo, sem partes. Em outras palavras, não se destina à tutela de direitos subjetivos, de situações jurídicas individuais.

De outra parte, o controle difuso assegura a **qualquer órgão judicial** incumbido de aplicar a lei a um caso concreto o poder-dever de afastar a sua aplicação, se a considerar incompatível com a ordem constitucional.<sup>5</sup> A inconstitucionalidade, nessa hipótese, pode ser **alegada por qualquer das partes, pelo Ministério Público e pode até ser reconhecida ex officio pelo juiz ou Tribunal**, em qualquer processo. Calha observar que, no âmbito dos Tribunais, o órgão fracionário deve submeter a questão ao órgão especial (art. 97 da CRFB/88 e Súmula Vinculante nº 10), salvo se já houver pronunciamento do próprio Tribunal ou do STF quanto à inconstitucionalidade da norma. Vale dizer: a inconstitucionalidade somente poderá ser reconhecida pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal ou de seu órgão especial. Em se tratando de controle difuso, as leis municipais podem ser contrastadas tanto **em face da Constituição da República, como em face da Constituição Estadual**, as quais deveriam estar vigentes à época da ocorrência do fato.

Como mencionado, o candidato deveria apontar que as leis municipais que violem a Constituição Estadual podem ser objeto de Ação Direta de

---

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *op. cit.*, p. 1100.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão.

Ademais, não poderia olvidar que as leis municipais que violarem preceitos fundamentais poderão ser objeto de ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF).

Nesse sentido, confira-se o entendimento de Barroso:

É que, consoante jurisprudência antiga e pacífica do STF, não cabe ADI contrapondo lei municipal à CR. [...] O mesmo vale para a ação direta de constitucionalidade, [...], cujo objeto restringe-se à lei ou ato normativo federal. De modo que, até a edição da Lei n.º 9.882/99, o direito municipal somente comportava o controle incidental ou difuso de constitucionalidade, salvo a hipótese de representação de inconstitucionalidade em âmbito estadual, por contraste com a Constituição do Estado-membro. **Já agora, se a norma municipal envolver ameaça ou lesão a preceito fundamental ou houver controvérsia constitucional relevante quanto a sua aplicação, sujeitar-se-á ao controle abstrato e concentrado do STF, mediante ADPF.**<sup>6</sup> (grifei)

Desejável e esperado era também que o candidato se pronunciasse quanto aos efeitos das decisões proferidas em controle abstrato e em controle difuso. Nas primeiras, em regra, os **efeitos são *erga omnes e ex tunc***<sup>7</sup>, e nas segundas são ***inter partes***, ou seja, não atingem terceiros que não participaram da relação processual.<sup>8</sup>

Esperava-se que o candidato tivesse conhecimento quanto à **impossibilidade do controle de constitucionalidade de lei municipal por violação reflexa ou indireta da Constituição da República**. Isto porque o STF já decidiu que o parâmetro exclusivo do controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal pela via abstrata, concentrada e direta é a Constituição Estadual (art. 125, §

---

6 BARROSO, Luís Roberto, *op. cit.*, p. 326.

7 BARROSO, *ibid.*, p. 218

8 NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Método, 6.ed., 2012, p. 258.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

2º, CR), razão pela qual se afigura inidôneo o seu contraste com normas da Constituição Federal.<sup>9</sup>

A propósito, eis o ensinamento de Gilmar Mendes:

A ofensa arguida no controle concentrado deve ser direta ao texto constitucional; a inconstitucionalidade reflexa, em que a análise da conformação com o ordenamento exige a prévia análise da legislação infraconstitucional, não é caso de ação direta.<sup>10</sup>

Para chegar a tal resposta, era imprescindível que o candidato soubesse – embora não fosse necessário expor detalhadamente em sua resposta – em que consistem a inconstitucionalidade direta e a indireta.<sup>11</sup>

Por fim, o candidato deveria discorrer sobre o papel do Ministério Público Estadual no controle de constitucionalidade das leis municipais. A resposta deveria necessariamente abordar a atuação judicial e extrajudicial do Ministério.

Quanto à atuação judicial, o candidato deveria expor que o **Procurador-Geral de Justiça possui legitimidade** para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade e de ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

---

<sup>9</sup> ADIs nº 1347, nº 2714 e nº 2862.

<sup>10</sup> MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *op. cit.*, p. 1246.

<sup>11</sup> “A inconstitucionalidade se diz direta quando há entre o ato impugnado e a Constituição uma antinomia frontal, imediata. Será indireta quando o ato, antes de contrastar com a Constituição, conflita com uma lei. O regulamento de execução que transborda dos limites da lei, por exemplo, conquanto importe em violação do princípio da legalidade, terá antes violado a lei pretendeu regulamentar, configurando uma ilegalidade previamente a sua inconstitucionalidade. Por tal razão, a jurisprudência não admite controle de constitucionalidade de atos normativos secundários (inaptos para criar direito novo), de que são espécies, além do regulamento, as resoluções, instruções normativas e portaria, entre outros. Em matéria de cabimento de recurso extraordinário por violação à Constituição, a regra é exigir que a afronta também seja direta, inadmitindo-se o recurso se ela for indireta.” (BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 5.ed., 2011, p. 62)

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

De outra parte, deveria destacar a atuação do Ministério Público como *custos legis*, pois todos os membros do Ministério Público (**Promotores e Procuradores de Justiça**) podem, no curso dos processos em que oficiarem, **arguir, incidentalmente**, a inconstitucionalidade de leis municipais em face da Constituição Estadual ou da Constituição da República. Há, inclusive, a possibilidade de arguir a inconstitucionalidade de leis municipais, incidentalmente, nas **ações civis públicas**, conforme entendimento já sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

Deveria expor ser obrigatória também a atuação do Ministério Público, por meio de Procurador de Justiça, nos incidentes de inconstitucionalidade (art. 480 do CPC). Ainda na qualidade de *custos legis*, Procuradores de Justiça oficiam, por delegação do Procurador-Geral de Justiça, nas Ações Direta de Inconstitucionalidade, Declaratória de Constitucionalidade e Direta de Inconstitucionalidade por omissão.

E, por fim, no que toca à atuação extrajudicial, eram esperadas respostas que, a par de demonstrar conhecimento a respeito dessa relevante atuação, elencassem os instrumentos para consecução da retirada das leis municipais inconstitucionais do ordenamento jurídico (expedição de recomendação para modificação e/ou revogação dessas leis, bem como termos de ajustamento de condutas com a mesma finalidade). Esses últimos, em regra, são firmados pelos Promotores de Justiça durante o trâmite de inquéritos civis ou procedimentos preparatórios.

III – ASPECTOS CONSIDERADOS PARA EFEITO DE CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO (VALOR MÁXIMO DA QUESTÃO: 4 PONTOS).

Conforme o Regulamento do Concurso, além do conhecimento sobre o tema, devem ser consideradas a utilização correta do idioma e a capacidade de exposição.

A. DA EXPOSIÇÃO DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS SOBRE O TEMA

Tópicos **mínimos** cuja abordagem (clara e fundamentada) era esperada na resposta (qualquer que seja a ordem em que apareçam expostos):

- conceito de controle de constitucionalidade / controle político e formas de seu exercício **no âmbito municipal** (Poder Executivo e Poder Legislativo) / controle judicial: controle de constitucionalidade abstrato e difuso / parâmetros / efeitos / ações constitucionalmente previstas / impossibilidade do controle de constitucionalidade de lei municipal por violação reflexa ou indireta da

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

Constituição da República / atuação judicial e extrajudicial do Ministério Público / legitimidade do Procurador-Geral de Justiça para as ações constitucionalmente previstas / *custos legis* (todos os membros, no controle difuso; e Procuradores de Justiça, nos incidentes de inconstitucionalidade e nas ADIs, etc.) / atuação extrajudicial / instrumentos / expedição de recomendação / TAC.

**B. CAPACIDADE DE EXPOSIÇÃO E USO DO IDIOMA**

Além da utilização correta da língua pátria, os seguintes aspectos foram considerados: pertinência das ideias expostas (respeito à centralidade temática da questão proposta); encadeamento e clareza das ideias (objetividade); controle de redundâncias, de obviedades, de expressões sem conteúdo temático e de reproduções desnecessárias do enunciado (ou trechos) da questão e/ou de textos legais; e, ainda, o controle de assertivas imprecisas, inexatas ou incorretas.

**C. ERRO NO USO DO VERNÁCULO (-0,20 ponto), POR OCORRÊNCIA**

**OBSERVAÇÃO FINAL:**

As notas foram atribuídas observando-se **todos** os itens acima. Desde logo, é necessário consignar que aos candidatos que **trouxeram fundamentação incorreta, incompleta e/ou imprecisa**, ou seja, em desacordo com o estabelecido nos itens *supra*, foram atribuídas **notas inferiores** à totalidade de pontos da questão.

**Questão 2**

**Em suma, a relação jurídica em discussão não é de índole contratual, mas de natureza estatutária ou institucional.**

**Em sendo assim, distinto e peculiar mostra-se o regime jurídico estatutário. Com efeito, segundo o escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello, “[...] nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e**

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria-Geral de Justiça

*na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando, desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. [...] Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direitos adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual, o que, todavia, não significa que inexistam direitos adquiridos no curso da relação estatutária. Basta que preencham seus pressupostos de aquisição, os quais, sem embargo, não irrompem do mesmo modo que em uma relação jurídica contratual trabalhista [...] De outro lado, a Constituição e as leis outorgam aos servidores públicos um conjunto de proteções e garantias tendo em vista assegurar-lhes condições propícias a uma atuação imparcial, técnica, liberta de ingerências que os eventuais e transitórios ocupantes do Poder, isto é, os agentes políticos, poderiam pretender impor-lhes para obtenção de benefícios pessoais e sectários, de conveniência da facção dominante no momento [...]” (Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 253-254).*

### Questão 3

A teleologia do instituto da *Parceria Público-Privada*:

É contrato administrativo de concessão: modalidade patrocinada ou administrativa (concessão especial). Consiste, basicamente, em um acordo celebrado entre a Administração Pública e a pessoa da iniciativa privada, com o objetivo de implantação ou gestão de serviços públicos, podendo haver execução de obras ou fornecimento de bens, mediante financiamento do contratado, contraprestação pecuniária do Poder Público e a repartição ou o compartilhamento dos riscos e ganhos, o que caracteriza, portanto, uma responsabilidade solidária.

A Administração Pública, na sua ação e na prática de atos que envolvem toda a atividade administrativa, sujeita-se a vários princípios gerais previstos na Constituição, explícitos e implícitos, sem possibilidade de escusar-se do cumprimento deles. Entre

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

estes princípios estão os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da CF); da legitimidade e da economicidade (art. 70 da CF); e o princípio licitatório (art. 37, XXI, da CF). Além da obrigatoriedade de a Administração Pública dar cumprimento aos princípios constitucionais para a celebração dos contratos de parceria público-privada, também deverá prestar obediência aos princípios contidos na Lei nº 11.079/2004, que estão enumerados como diretrizes no art. 4º da Lei.

Importante salientar que o instituto deve resguardar, com rigor, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo limites adicionais em relação à receita corrente líquida.

Principais e marcantes características:

1. Financiamento do setor privado;
2. Compartilhamento dos riscos, devendo haver, contudo, um controle eficiente pela Administração Pública, de modo que minimize os riscos, por exemplo: choque de interesses entre o setor privado nas PPP e a sociedade destinatária dos serviços e atividades, planejamento inadequado dos arranjos, risco acentuado de aumento do endividamento público, excesso de projetos, gestão de projetos ineficientes, atrasos e aumentos de custos, degradação prematura dos ativos, custos elevados de operação e manutenção, entre outros;
3. Pluralidade remuneratória ou forma variada de remuneração;
4. Permite que o Estado descentralize os investimentos em infraestrutura, mediante parcerias com empresas privadas, sem que se retire da Administração Pública o mister de acompanhar e fiscalizar o modo como os serviços são prestados.

Principais fundamentos que autorizam a implementação do instituto:

1. Falta de disponibilidade de recursos financeiros do Poder Público;
2. Parte do pressuposto de que o setor privado seria, por via de regra, mais eficiente;

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

3. Incremento de projetos já realizados, diante da disponibilidade de recursos financeiros, possibilitando a consecução de projetos qualificados e de grande porte;
4. Estabilidade e confiança para o parceiro privado, desde que o contrato respectivo, mormente nas hipóteses de longo prazo, seja respeitado e adequado, com expressa previsão e solução ágil de eventos previstos e imprevistos.

Modalidades:

1. Concessão patrocinada: concessão de serviços públicos ou de obras públicas, referida pela Lei nº 8.987/95. Envolve, adicionalmente, duas fontes de recursos: tarifa cobrada dos usuários e a contraprestação pecuniária do parceiro público a parceiro privado.
2. Concessão administrativa: contrato de prestação de serviços em que a Administração Pública é a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obras ou o fornecimento e instalação de bens.

**Questão 4** (valor máximo de 2 pontos)

No âmbito do Direito Eleitoral, considerando a doutrina e a jurisprudência dominantes do Supremo Tribunal Federal: a) discorra sobre o direito de antena; b) discorra sobre o critério de divisão do tempo de rádio e de televisão entre partidos políticos, de modo a abordar, inclusive, a possibilidade de sua aplicação ou não na situação de criação de um novo partido político depois da eleição de escolha dos Deputados Federais; c) aponte se o Ministério Público tem legitimidade para oferecer representação quanto à propaganda partidária irregular no rádio e na televisão e fundamente a resposta.

a) O direito de antena consiste no direito de acesso gratuito à mídia por partidos políticos, especialmente ao rádio e à televisão, e possui previsão constitucional no artigo 17, § 3º, da Constituição Federal. Em sede infraconstitucional, encontra-se inserido em disposições como as do artigo 47 da Lei nº 9.504/97.

b) O critério de divisão do tempo de rádio e de televisão, a rigor, resulta da proporcionalidade decorrente da representatividade dos partidos políticos e coligações na Câmara dos Deputados e da divisão igualitária de tempo entre todos os partidos políticos, independentemente da mencionada representatividade, nos moldes do exposto pelo artigo 47, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Na hipótese de criação de novo partido, depois

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

de realizadas as eleições para a Câmara dos Deputados, sem prejuízo da divisão igualitária de tempo já cogitada, considera-se que a nova legenda leva consigo a representatividade dos deputados federais que para ela migraram quando de sua criação, e isso sem que se possa falar em infidelidade partidária ou em perda do mandato parlamentar, pois se prestigia a equiparação constitucional decorrente da liberdade de criação de partidos políticos (artigo 17, *caput*, da Constituição Federal) (por exemplo: STF. ADI 4430-DF e ADI 4795-DF. Relator Ministro Dias Toffoli. Julgamento 29/06/2012. DJ 19/09/2013. Tribunal Pleno).

c) O Ministério Público possui legitimidade para oferecer representação quanto à propaganda partidária irregular no rádio e na televisão, uma vez que atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis (artigos 127 e 129 da Constituição Federal). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, deu interpretação conforme ao artigo 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95 (inovação da Lei nº 12.034/2009), para estabelecer a legitimidade concorrente entre o Ministério Público e os partidos políticos na hipótese (por exemplo: STF. ADI 4617-DF. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento 19/06/2013. DJ 12/02/2014. Tribunal Pleno).